PROJETO DE LEI Nº , DE 2009

(Da Sra. Perpétua Almeida)

Acrescenta o inciso XIII ao art. 3º da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, para incluir, entre os direitos dos usuários de serviços de telecomunicações, o de receberem, das operadoras dos serviços de telecomunicações que envolvam o tráfego de dados, informações sobre a média de velocidade de tráfego nominal dentro da rede da operadora.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei acrescenta o inciso XIII ao art. 3º da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, para incluir, entre os direitos dos usuários de serviços de telecomunicações, o de receberem, das operadoras dos serviços de telecomunicações que envolvam o tráfego de dados, informações sobre a média de velocidade de tráfego nominal dentro da rede da operadora.

Art. 2° Acrescente-se o seguinte inciso XIII ao art. 3° da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997.

'Art.	13.	 										

XIII – a receber, das operadoras dos serviços de telecomunicações que envolvam o tráfego de dados, informações sobre a média de velocidade de tráfego

nominal dentro da rede da operadora, referente ao tempo em que esteve concectado.

Parágrafo único. A informação prevista neste inciso será prestada de maneira clara e ostensiva na fatura mensal enviada pela operadora ao usuário, e será referente à média aferida no período faturado.

Art. 3° Esta lei entra em vigor noventa dias após a sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As operadoras de serviço de acesso em banda larga à Internet têm ofertado, como seu principal atrativo, altas velocidades de acesso à rede. O material de divulgação dessas operadoras dá grande destaque a essas velocidades, que podem ser de 10, 20 e até 30 Mega para usuários residenciais. Para usuários comerciais, as ofertas são ainda mais tentadores, e as promessas são sempre de um acesso de altíssima qualidade.

Do mesmo tamanho da promessa das operadoras é a decepção dos usuários, ao perceberem que a velocidade real de suas conexões, na maioria das vezes, é bastante aquém daquela anunciada. Tudo porque as operadoras usam subterfúgios contratuais para iludir o consumidor.

Primeiro, elas anunciam velocidades de acesso que são absolutamente incapazes de cumprir. Depois, em uma cláusula escondida em seus contratos, garantem ao consumidor apenas 10% da velocidade contratada. Ou seja: aquele consumidor que assinou um moderníssimo acesso em banda larga via fibra óptica, na esperança de se conectar à Internet a estonteantes 30 Mega, terá de fato garantida apenas a velocidade de 3 Mega.

Por isso, apresentamos o presente projeto, que fará com que o consumidor detenha mais informação sobre a velocidade do seu acesso em banda larga à Internet. De acordo com a proposição, o consumidor não saberá mais apenas qual é a velocidade contratada, mas a velocidade real de acesso à rede da operadora. Assim, de posse dessa informação, o consumidor poderá melhor comparar os serviços ofertados pelos prestadores do serviço de

3

acesso em banda larga à Internet – não mais com base em suas propagandas, mas na verdadeira velocidade ofertada -, além de dispor de mais recursos para, em caso de descumprimento de contrato, acionar os órgãos competentes, em busca de reparação pela oferta inadequada do serviço.

Assim, certa da conveniência e oportunidade da presente proposição, conclamo o apoio nos nobres pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2009.

Deputada Perpétua Almeida